



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 65 (PUBLICADA NO “MG” DE 10/06/89 - PÁG. 53 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O ato de aposentadoria compulsória - implemento de idade -, por ser declaratório, deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários efetivamente conquistados pelo servidor até completar 70 (setenta) anos de idade, limite máximo constitucional de permanência no serviço público.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988;
- Art. 103, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 36, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 1º, § 2º, inciso I, alínea c da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 19/08/09 (modificada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 9, de 16/12/09).

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 306/85, sessão de 08/04/86;
- Aposentadoria nº 2.146/86, sessão de 28/11/86;
- Aposentadoria nº 3.570/86, sessão de 12/07/88;
- Aposentadoria nº 115/83, sessão de 16/12/88;
- Aposentadoria nº 1.000/88, sessão de 16/12/88;
- Aposentadoria nº 5.873, sessão de 15/03/89;
- Aposentadoria nº 4.415/86, sessão de 21/03/89.